



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.940130/2011-33
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3401-005.252 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2018
Matéria PIS/PASEP - RESTITUIÇÃO
Recorrente SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do Fato Gerador: 15/12/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

O reconhecimento do direito creditório vinculado a pagamento indevido ou a maior do que o devido está condicionado, primeiramente, à comprovação do efetivo recolhimento do tributo e, depois, à demonstração inequívoca da base de cálculo da contribuição, que deve ser realizada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, além da escrituração contábil-fiscal da empresa.

INCORPORAÇÃO DA DETENTORA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Se o DARF que comprovaria o pagamento indevido ou a maior pertence a empresa que se alega incorporada, mas não é feita a prova desta incorporação, incabível a concessão do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da Turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente da Turma), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Cássio Schappo e Lázaro Antônio Souza Soares.

Relatório

Cuida o presente processo de Pedido de Restituição referente a Pagamento Indevido ou a Maior de contribuição para o PIS, solicitado através do PER/DCOMP.

O Interessado foi cientificado, através de Despacho Decisório, de que, no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, não foi confirmada a existência do crédito pleiteado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O Interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, onde sustenta que o Despacho Decisório deve ser reformado, pois o crédito refere-se a valores que foram recolhidos indevidamente. Para embasar seu entendimento, cita diversas jurisprudências administrativas, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal, que definem que a base de cálculo dessas contribuições somente devem incluir os ingressos que correspondam às suas receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços.

A DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, constatando que o contribuinte, em nenhum momento, refere-se ao recolhimento de PIS que não foi localizado, contestando a fundamentação contida na decisão da autoridade administrativa.

Informa também que o Recorrente não procurou carrear aos autos pelo menos a cópia do referido DARF, de forma a comprovar o recolhimento que diz ter efetuado a maior, uma vez que o fundamento para o indeferimento do Pedido de Restituição foi justamente o fato de o DARF não ter sido localizado nos sistemas da RFB. Ao invés, limita-se a discutir a inclusão, na base de cálculo da contribuição, de receitas que não correspondem a faturamento, conforme entendimento do STF.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual sustenta que **o DARF em questão não foi localizado nos sistemas da RFB porque, ao preenchê-lo, incorreu em um lapso escusável, indicando que o valor havia sido recolhido por si própria, quando, na verdade, o valor havia sido recolhido por Sative Automóveis, CNPJ 02.992.628/0001-46, empresa por ela incorporada.** Em anexo, apresenta o DARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-005.250**, de 27 de agosto de 2018, proferido no julgamento do processo 10880.940128/2011-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3401-005.250**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Passo a analisar, a seguir, os temas questionados pelo Recorrente.

Pretende o contribuinte seja reconhecido seu direito de creditar-se do valor de R\$ 89,59, objeto de Pedido de Restituição referente a Pagamento Indevido ou a Maior de contribuição para o PIS/Pasep, solicitado através de PER/DCOMP.

A DRJ/CTA julgou sua Manifestação de Inconformidade improcedente, pois o Interessado não apresentou qualquer prova da existência do DARF que comprovaria o pagamento indevido ou a maior, uma vez que o Despacho Decisório havia negado o Pedido de Restituição justamente pelo fato deste DARF não ter sido localizado nos sistemas da RFB.

No seu Recurso Voluntário, o contribuinte anexa o referido DARF, alegando um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, informando que o DARF, em verdade, pertence a Sative Automóveis, CNPJ 02.992.628/0001-46, empresa por ela incorporada, conforme documentação que alega ter anexado:

Ocorre que, por um escusável lapso, a recorrente, ao preencher a guia DARF indicada no pedido de restituição, a recorrente indicou que o valor havia sido recolhido por si própria, quando, na verdade, o valor havia sido recolhido por Sative Automóveis (CNPJ n. 02.992.628/0001-46), empresa incorporada pela recorrente, conforme se retira da documentação anexa. O documento probatório do recolhimento também encontra-se anexo.

Além disso, anexa uma planilha de cálculo demonstrando como obteve o valor de R\$89,59, que seria o valor pago a maior, bem como folhas do seu Livro Razão, contendo as rubricas contábeis indicadas na referida planilha, a fim de comprovar os valores utilizados no cálculo.

Em primeiro lugar, verifica-se que, apesar do Recorrente ter afirmado que encontram-se anexos os documentos comprobatórios da incorporação da Sadive Automóveis, não constam nos autos tais documentos. Portanto, o Recorrente não fez prova de ter incorporado a Sadive Automóveis, não estando legitimado a pleitear seus créditos.

Em segundo lugar, mesmo que comprovada a incorporação e localizado nos sistemas da RFB o DARF anexado, ainda sim não restaria comprovado o alegado pagamento a maior, pois o Recorrente não fez prova do valor que deveria ter sido recolhido, no período, a título de contribuição para o PIS/Pasep. Com efeito, a indicação de rubricas contábeis com receitas financeiras, as quais, no entendimento do Recorrente, deveriam estar excluídas da base de cálculo das contribuições, não significa que tais valores foram efetivamente computados no cálculo inicial.

Nos pedidos de restituição de tributos pagos a maior, é necessário que o contribuinte apresente memória de cálculo da apuração do tributo (que poderia ser o DICON original) e a correspondente escrituração fiscal onde se possa verificar o registro contábil das contas que compõem a referida memória de cálculo, a fim de ser cotejada com a apuração inicial e assim verificar eventuais excessos ou déficits. Com os documentos apresentados, não é possível sequer comprovar que as receitas elencadas na planilha foram realmente incluídas no cálculo inicial (que resultou na apuração de R\$3.033,98).

O art. 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN) determina a necessidade de liquidez e certeza do crédito. Apesar de se referir literalmente à compensação, obviamente aplica-se também à restituição:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nos pedidos de compensação ou de restituição, o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado permanece a cargo do contribuinte, conforme art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Por tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Processo nº 10880.940130/2011-33
Acórdão n.º **3401-005.252**

S3-C4T1
Fl. 6

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan